



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352658

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0031748-51.2012.8.26.0577/50001, da Comarca de São José dos Campos, em que é embargante SELECTA COMERCIO E INDUSTRIA S/A (MASSA FALIDA), é embargado NELSON SEBASTIÃO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) E SOUZA MEIRELLES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

J. M. RIBEIRO DE PAULA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM ACÓRDÃO DE RECURSO DE
APELAÇÃO Nº 0031748-51.2012.8.26.0577/50001.

Embargante: MASSA FALIDA DE SELECTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A.

Embargados: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO
JOSÉ DOS CAMPOS e NELSON SEBASTIÃO DA SILVA.

VOTO Nº 39.434.9

EMENTA:DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BAIRRO DO PINHEIRINHO. EMBARGOS REJEITADOS.

Indenização por danos materiais em decorrência da negligência da depositária que permitiu o perecimento dos bens pertencentes aos moradores desapossados do Bairro do Pinheirinho. A responsabilidade recai sobre a Massa Falida, que atuava como depositária judicial dos bens retirados do local, conforme art. 161 do Código Civil. O prejuízo foi comprovado por testemunhas e relatório da Assessoria Técnica Psicossocial da Defensoria Pública.

A questão em discussão consiste em determinar a responsabilidade da Massa Falida pela negligência na guarda dos bens dos moradores desapossados e a comprovação do efetivo prejuízo.

I. Razões de Decidir.A responsabilidade da Massa Falida decorre do encargo de depositária judicial, conforme art. 161 do Código Civil.A comprovação do prejuízo foi feita por meio de testemunhas e relatório técnico, não havendo prova em sentido contrário.

II. Dispositivo. Embargos de declaração rejeitados.

Embargos de declaração opostos contra o v. acórdão que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação da FESP e ao reexame necessário; negou provimento ao recurso da autora e deu parcial provimento ao recurso da Massa Falida.

Alega a embargante omissão no acórdão; não há prova efetiva do prejuízo alegado pela autora; a condenação que lhe foi imposta decorreu de inversão automática do ônus da prova, embasada na presunção da existência do dano extrapatrimonial. Requer sejam sanados os vícios apontados, com o pré-questionamento da matéria.

Ementa do acórdão embargado:

RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BAIRRO DO PINHEIRINHO.

Ação indenizatória ajuizada por Joseane dos Santos Gama em face do Estado de São Paulo, Massa Falida de Selecta Comércio e Indústria S/A e Município de São José dos Campos, visando reparação por danos materiais e morais decorrentes da reintegração de posse na área do "Pinheirinho".

A sentença julgou improcedentes os pedidos em face do Município e procedentes em relação à FESP e à Massa Falida, condenando-as ao pagamento de indenização por danos materiais.

A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve abuso na atuação da Polícia Militar durante a reintegração de posse; (ii) se o Município de São José dos Campos agiu de forma adequada no atendimento aos moradores; (iii) a responsabilidade da Massa Falida pelos danos materiais alegados.

A atuação da Polícia Militar foi considerada adequada, dada a resistência dos moradores e a complexidade da operação.

Não foram comprovados danos morais ou materiais em face do Estado e do Município, sendo a responsabilidade da Massa Falida reconhecida pela negligência na guarda dos bens.

A sentença foi reformada para afastar a condenação ao pagamento de danos materiais e morais pela FESP e pelo Município, mantendo a condenação da Massa Falida.

Reconvenção – Extinção sem análise do mérito – Pedido desconexo à causa principal, de modo que não satisfaz o requisito de admissibilidade

do art. 343 do CPC – Sentença mantida.

Recurso da FESP e reexame necessário providos; recurso do autor desprovido; recurso da Massa Falida parcialmente provido.

Tese de julgamento: "1. A atuação da Polícia Militar foi adequada e legal. 2. Não há comprovação de danos morais ou materiais em face do Estado e do Município. 3. A Massa Falida é responsável pelos danos materiais."

O acórdão não contém omissão a ensejar a oposição de embargos de declaração; a adoção de posicionamento distinto daquele sustentado pela embargante não importa em decisão omissa, contraditória ou eivada de outros vícios; a Turma Julgadora apreciou as questões suscitadas e fundamentou sua decisão.

Conforme constou no acórdão, a responsabilidade da Massa Falida de Selecta Comércio e Indústria S/A, decorre do encargo de depositária judicial dos bens retirados do local dos fatos, conforme art. 161 do Código Civil.

A Assessoria Técnica Psicossocial da Defensoria Pública do Estado de São Paulo elaborou Estudo Social, concluindo que 80% dos moradores tiveram pertences extraviados ou destruídos, sendo que 86% não teve seus bens listados por oficial de Justiça; 11% tiveram seus bens listados; 2% não respondeu e 1% não soube responder; 34% das residências foram demolidas com todos os bens móveis em seu interior.

Nesse contexto, pode-se reconhecer que a autora possuía bens móveis simples de uso doméstico: quarto, sala e cozinha, local de sua residência, sem necessidade de comprovação robusta, tais objetos foram lis-

tados pela autora e a existência de efetivos prejuízos foram confirmados pelos depoimentos das testemunhas ouvidas pelo juízo.

Em contrapartida, a depositária, ora embargante, não apresentou fato ou prova indicativa de arrecadação, guarda, conservação e devolução dos bens da autora, prova de seu exclusivo interesse a demonstrar o efetivo cumprimento dos seus deveres de depositária judicial, portanto, deve arcar com a indenização pelos danos materiais sofridos.

Quanto ao pré-questionamento, destaca-se que o julgador não precisa apontar expressamente se foram violados dispositivos legais ou constitucionais de fundamentação do recurso, bastando que analise os *argumentos deduzidos no processo* (art. 489, §1º, IV, do CPC).¹

Destarte, ausentes vícios na decisão e analisadas as questões devolvidas a este E. Tribunal, conforme a lei e jurisprudência aplicáveis ao caso, os embargos de declaração não podem ser acolhidos. É como voto.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Desembargador **RIBEIRO DE PAULA**, RELATOR

¹AgInt nos EDcl no AREsp n. 825.655/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 25/4/2023.